



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010256-18.2021.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é apelado YAHN BORBA DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010256-18.2021.8.26.0529

Processo originário nº 1010256-18.2021.8.26.0529¹

Apelante: Município de Santana de Parnaíba

Apelado: Yahn Borba do Amaral

Comarca: SEF Setor das Execuções Fiscais - Santana de Parnaíba

Voto nº 9369

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, ante a anulação judicial do compromisso de compra e venda no 1007489-75.2019.8.26.0529 – Cabimento – Imóvel objeto da tributação não pertencente ao executado – Reconhecimento da ilegitimidade passiva – Impossibilidade de modificação do sujeito passivo – Aplicação da Súmula nº 392 do STJ – Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância – Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santana de Parnaíba** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2017, 2019 e 2020, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo, em razão da ilegitimidade passiva do executado. Na mesma oportunidade, indeferiu o redirecionamento da execução, porquanto eventual alteração no polo passivo configura verdadeiramente alteração no lançamento, nos termos da Súmula 392 do STJ. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 72/73). Os embargos de declaração não foram conhecidos (fl. 103).

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 13.138,92

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2021

Em suas razões recursais, o apelante alega que, apesar de o apelado ter obtido provimento judicial rescindindo o contrato de compra e venda, tal circunstância não afasta sua legitimidade passiva neste processo, tampouco sua condição de contribuinte do IPTU, visto que, à época dos fatos geradores, detinha e ainda detém, a condição de titular do domínio útil do imóvel, nos termos do art. 34 do CTN. Esclarece que o executado ainda figura como proprietário registral e, até a averbação da rescisão contratual, o negócio jurídico cria apenas direito pessoal entre as partes contratantes. Pelo princípio da eventualidade, requer seja reconhecida a legitimidade do executado para responder pelo pagamento do IPTU em relação aos débitos de 2017 e 2019, já que a liminar foi concedida em 10/09/2019. Ainda, pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a sentença na integralidade, requer seja possibilitado o redirecionamento da execução às empresas que celebraram o contrato de compra e venda ora rescindido, na forma do art. 130, *caput*, do CTN. Desse modo, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença para manter o executado no polo passivo da execução para responder por todos os débitos executados. Caso assim não entenda, requer o acolhimento dos pedidos subsidiários formulados em razão do princípio da eventualidade (fls. 108/124).

Contrarrazões às fls. 186/193.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual, determinou-se imediato julgamento.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Santana de Parnaíba**, objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2017, 2019 e 2020.

O Município insurge-se contra a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado e julgou extinta a presente execução fiscal. Sustenta a possibilidade de se prosseguir a execução, uma vez que, à época dos fatos geradores, o executado detinha a condição de titular do domínio útil do imóvel, nos termos do art. 34 do CTN.

Contudo, sem razão o recorrente.

A execução fiscal foi ajuizada em 08/12/2021.

Depreende-se dos autos da ação de rescisão contratual nº 1007489-75.2019.8.26.0529, promovida pelo ora executado contra as empresas Nova Aldeia Empreendimentos Imobiliários Ltda e Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A. que o autor jamais exerceu a posse do imóvel tributado, uma vez que as empresas-rés não efetuaram a entrega da unidade ao autor, nos termos da cópia da inicial acostada às fls. 14/29.

A liminar pleiteada foi deferida para rescindir o contrato celebrado entre as partes na data de 10/09/2019 (fls. 30/31).

Constou da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor que os impostos, tributos e despesas condominiais referentes ao imóvel objeto da ação são de responsabilidade da ré, ficando o autor exonerado de qualquer daquelas

obrigações (fl. 36).

O agravo de instrumento interposto pelas rés não foi provido (fls. 39/43). Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para sanar o erro material, sem efeitos infringentes (fls. 44/47). O recurso especial foi inadmitido (fls. 48/50). O agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 51/52). A decisão transitou em julgado em 03/03/2021 (fl. 53).

Desse modo, restou demonstrado que o executado não é o proprietário do imóvel tributado, de maneira que a ilegitimidade passiva foi corretamente reconhecida pelo Juízo sentenciante, diante da anulação judicial do compromisso de compra e venda celebrado com as empresas-rés no processo nº 1007489-75.2019.8.26.0529. Por consequência, a execução fiscal foi extinta, bem como indeferido o redirecionamento da execução em face dos atuais proprietários.

O entendimento do STJ acena para a possibilidade da substituição ou emenda do título apenas para a correção de erros materiais, inclusive, os relacionados ao valor da dívida e de defeitos formais, o que não se verifica no caso dos autos.

No entanto, não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, na hipótese em que se evidencia a ilegitimidade passiva:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). **SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO.***

IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).*

2. *É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).*

3. *Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que*

os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 – negrito não original).*

Dessa forma, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotando-se o entendimento contido na Súmula 392 do STJ, segundo a qual *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*.

Nesse sentido, são precedentes desta Colenda Câmara, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (negritos e grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU de 2005 e 2006 – Exceção prévia de executividade acolhida – **Decisão que indefere a substituição do polo passivo - Impossibilidade – Devedor não apontado na CDA - Súmula 392 do STJ** – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2278171-21.2021.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Ribeirão Pires. Decisão que indeferiu requerimento de alteração do polo passivo formulado pela municipalidade. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Impossibilidade de alteração do polo passivo para incluir os atuais proprietários do imóvel. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ.** Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2260194-45.2023.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024);*

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2015 a 2017 – Insurgência em face da sentença que indeferiu o pedido de substituição do polo passivo para constar a atual proprietária e extinguiu a execução fiscal – Descabimento – **Se, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, o devedor que figura na CDA já não era mais o proprietário ou possuidor do imóvel, é vedada a substituição do polo passivo ante à impossibilidade de emenda da CDA – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Sentença mantida** – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1001311-04.2019.8.26.0144; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).*

Ressalto que a modificação do polo passivo implicaria em

alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de maneira que a sentença de Primeiro Grau fica mantida por seus próprios fundamentos.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora